



Protocolo 3.384/2019

Acompanhe via internet em <https://piraquara.1doc.com.br/atendimento>
usando o código: 525.561.699.643
Situação geral em 01/04/2019 14:21: Em tramitação interna



PREFEITURA
DE
PIRAQUARA



Flavio Campos de Oliveira
flaviopr.adv@gmail.com · 41 99885-4696
CPF 728.202.251-87
Lançado por Ellen C. - PROT

Para

SMSA - Secretari...

Entrada: Atendimento pessoal

29/03/2019 16:00

REQUERIMENTOS DIVERSOS

Encaminhamento recurso administrativo da empresa InSaúde à Secretaria de Saúde conforme pedido do requerente.

Ellen de Souza Costa
Estagiária



Despacho 1:

3.384/2019

29/03/2019 16:17

(Encaminhado)

Maristela Z. SMSA

SMSA-DA - Depart...

A/C Luciano J.

Quem já visualizou? 3 pessoas

Prezado Luciano

Para dar prosseguimento

Atenciosamente

Maristela Zanella
Secretária de Saúde

À
Secretaria Municipal de Saúde de Piraquara
Estado do Paraná

Referência:
Qualificação como Organização Social na Área da Saúde

O INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO DE SAÚDE – INSAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação civil, sem fins lucrativos, filantrópico, com sede em Bernardino de Campo/SP, na Avenida Guilherme de Arruda Castanho, nº 496, Centro, CEP 18.960-000, com endereço eletrônico: juridico@insaude.org.br, por seus advogados que esta subscrevem, de acordo com procuração anexa, vem, muito respeitosamente a presença de Vossa Excelência, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. decisão que indeferiu a qualificação do INSAÚDE como Organização Social no Município de Piraquara - PR, com os fundamentos de fato e de direito que a seguir expõe:



I – SÍNTESE DA DECISÃO

1. A r. decisão indeferiu o pedido de qualificação do Requerente por não ter atendido os seguintes requisitos:

“Seu estatuto não prevê que os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho de Administração não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Prefeito, Vice Prefeito, Vereadores, Deputados Estaduais ou Federais; ou servidores públicos detentores de cargo de provimento em comissão, função comissionada ou gratificada, no âmbito do Poder Público Municipal, descumprindo assim o artigo 3º, inciso II, da Lei Municipal nº 1.565/2016.

Seu Estatuto não prevê a deliberação, por parte da Assembleia Geral, sobre a dissolução da entidade, descumprindo assim o artigo 2º, inciso I, alínea “c” do Decreto Municipal nº 5.009/2016.” (sic)

2. Em síntese, esta é a r. decisão publicada no dia 22 de março de 2019.

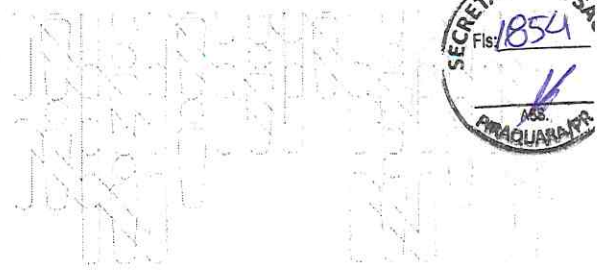
II – DAS RAZÕES DO RECURSO

3. Com todo respeito e acatamento à decisão proferida, a mesma deve ser reformada, haja vista o cumprimento das regras esculpidaa no Edital de Qualificação de Organização Social na Área da Saúde nº 001/2019, senão vejamos:

A) DO ART. 3º, II, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.565/2016.



h



4. Consta na r. decisão que: *"Seu estatuto não prevê que os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho de Administração não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Prefeito, Vice Prefeito, Vereadores, Deputados Estaduais ou Federais; ou servidores públicos detentores de cargo de provimento em comissão, função comissionada ou gratificada, no âmbito do Poder Público Municipal, descumprindo assim o artigo 3º, inciso II, da Lei Municipal nº 1.565/2016"*.

5. Na verdade, o Estatuto Social do Recorrente contempla dispositivo análogo e não *ipsis litteris* o exigido na Lei Municipal, ou seja, o disposto no Art. 19, Parágrafo Primeiro, inciso I, do Documento Constitutivo, senão vejamos:

Art. 19. O Conselho de Administração é o órgão de deliberação superior da Entidade, composto por 3 (três) membros, conforme disposição abaixo:

...

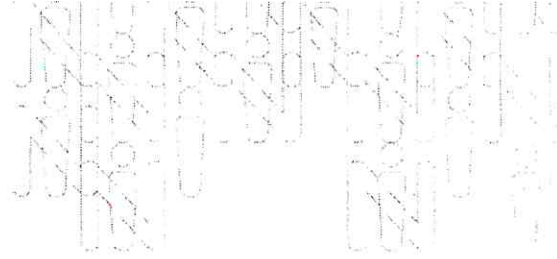
Parágrafo Primeiro. São critérios a serem observados na composição do Conselho de Administração:

I- Os membros eleitos ou indicados não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau dos membros do Poder Executivo qualificador, de Governadores, Vice-Governadores, Secretários de Estado, Senadores, Deputados Federais, Estaduais, Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, Agências Reguladoras e dirigentes de organização social;

6. Neste sentido, não há como dizer que o Recorrente não atendeu o disposto em Lei Municipal, pois, conforme já visto, o Estatuto Social do INSAÚDE, contém a mesma vedação prevista no Art. 3º, II, da Lei Municipal nº 1.565/2016.

7. Além do mais, o Edital exigia para fins de comprovação e instrução do processo de qualificação, uma declaração dispondo que na composição do Conselho de Administração da Entidade, não há: *a) Parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Deputados Estaduais ou Federais; b)*





Servidores Públicos detentores de cargo de provimento em comissão ou função comissionada ou gratificada, no âmbito do Poder Público Municipal. O documento foi entregue e acostado às fls. 41 do seu pedido.

8. Data vênua, manter a decisão, simplesmente por não atendimento da letra da Lei, caracteriza excesso de formalismo, impedindo o objetivo da Administração Pública que é alcançar a proposta mais vantajosa, por meio da livre concorrência.

B) DO ART. 2º, I, ALÍNEA "c", DO DECRETO MUNICIPAL Nº 5.009/2016.

9. Afirmamos que o Recorrente cumpriu todos os requisitos legais para obtenção da sua qualificação como Organização Social na Área da Saúde no Município de Piraquara-PR.

10. A exigência prevista no Art. 2º, inciso I, alínea "c" do Decreto Municipal nº 5.009/2016, contraria o disposto na Lei Municipal nº 1.565/2016 e no Código Civil.

11. Como é de pleno conhecimento deste r. Município, os Decretos emanam do Poder Regulamentar e, por isso, restringe-se à complementação da Lei por ato de Chefe do Poder Executivo da Administração Pública, mas não à sua ampliação ou modificação, sob pena de abuso de poder e interferência nas funções regulares do Poder Legislativo.

12. O Decreto Municipal não poderia, de forma alguma, criar exigência não prevista em Lei Municipal. Neste sentido é o entendimento dos nossos Tribunais, senão vejamos:

Ap 0021402-92.2000.8.26.0405 Eurípedes Gomes Faim Filho
26/10/2017

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Conteúdo Exclusivo WEB | JRP\2017\560201





EMENTA TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO EXERCÍCIO DE 1994 - MUNICÍPIO DE OSASCO - REMISSÃO NÃO TRIBUTÁRIA - LIMITES DO PODER REGULAMENTADOR DA ADMINISTRAÇÃO - Lei Municipal nº 4.093/2006 que estabelece a remissão dos débitos decorrentes de consumo de água e esgoto, dispondo expressamente que o benefício alcança todos os débitos não pagos até a data da publicação da lei - Decreto Municipal nº 10.954/2014 que limita a remissão aos débitos inferiores a 500 Unidades Fiscais do Município de Osasco - Impossibilidade de limitação do alcance legal por meio de decreto - Doutrina - Remissão que deve ser estendida à totalidade dos débitos ora cobrados - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara - Sentença mantida - Recurso desprovido

TJMG - Processo 1.0395.11.003782-1/003 - 3.ª Câmara Cível - j. 2/9/2016 - julgado por Albergaria Costa - Área do Direito: Administrativo.

APELAÇÃO CÍVEL. DECRETO REGULAMENTAR. AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DA LEI. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER APENAS COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DEVIDA.

Ementa Oficial:

APELAÇÃO CÍVEL. DECRETO REGULAMENTAR. AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DA LEI. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER APENAS COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DEVIDA.

O poder regulamentar restringe-se à complementação da Lei por ato de Chefe do Poder Executivo da Administração Pública, mas não à sua ampliação ou modificação, sob pena de abuso de poder e interferência nas funções regulares do Poder Legislativo. Demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora, há de ser concedida a medida liminar.

Recurso conhecido, mas não provido.



13. Por fim, a qualificação do Recorrente como Organização Social na Área da Saúde não pode ser vedada por um dispositivo que não tem eficácia jurídica, por contrariar expressamente a Lei.

III - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

14. Face ao exposto, REQUER seja julgado totalmente procedente o Recurso interposto, afim de que seja expedido Decreto de Qualificação como Organização Social na área da Saúde no r. Município de Piraquara-PR, em favor do INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAÚDE, ora Recorrente.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 29 de março de 2019.

pp/ LUCIANO BOLONHA GONSALVES

OAB/SP nº 187.817

pp/ AMANDA COSTA MELONE

OAB/SP nº 407.137

D. Flávia Campos de Oliveira
OAB/SP nº 79.531



2º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO ANDERSON HENRIQUE TEIXEIRA NOGUEIRA



1º Traslado do Livro nº 2805 - Fls 233/234

PROCURAÇÃO QUE FAZ: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAÚDE.

SAIBAM quantos este público instrumento virem que, ao primeiro dia do mês de outubro do ano dois mil e dezoito (01/10/2018), nesta cidade de São Paulo, na Rua Rego Freitas, nº 133, nesta Capital do Estado do mesmo nome, República Federativa do Brasil, perante mim, Maristela Shizue Shiotoko, escrevente do 2º Tabelião de Notas, compareceu como outorgante, **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAÚDE**, pessoa jurídica de direito privado, constituído na forma de associação civil, sem fins lucrativos, filantrópica, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 44.563.716/0001-72, com sede na Avenida Guilherme de Arruda Castanho, nº 496, Centro - Bernardino de Campos/SP, com a última alteração de seu Estatuto Social consolidado e registrado no Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Ipaussu/SP e da Ata de Assembléia Extraordinária em 30/05/2018, também devidamente registrada no Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Ipaussu/SP sob nº. 332 em 31/07/2018, cuja certidão expedida em 28/09/2018 me foi apresentada e fica arquivada nestas Notas, e de acordo com o Capítulo III, artigo 13, "III" e artigo 24, do Estatuto Social antes mencionado, é representada por seu Presidente **NELSON ALVES LIMA**, brasileiro, divorciado, administrador, inscrito no CPF/MF sob o nº 695.213.958-34, portador da cédula de identidade RG nº 5.099.552-2, SSP/SP, residente e domiciliado na Cidade de Sorocaba, na Rua Firmo Teixeira de Sampaio Carvalho, nº 183, Bairro Jardim Ibiti do Paço, CEP: 18086-372, nos termos da Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 15/03/2018 e registrada sob o nº 332, em 03/05/2018, arquivada nestas Notas, nomeia e constitui como seus procuradores, **LUCIANO BOLONHA GONSALVES**, brasileiro, casado, advogado, portador do Registro de Identidade nº 37.314.329-1, SSP/SP, inscrito na OAB/SP sob o nº 187.817 e no CPF/MF sob nº 778.906.201.87; e **AMANDA COSTA MELONE**, brasileira, solteira, advogada, portadora do Registro de Identidade nº 53.386.146-9, inscrita na OAB/SP sob nº 407.137, e no CPF/MF sob nº 443.661.278-30, ambos com endereço profissional na Rua Venâncio Aires, nº 417, Vila Pompéia/SP, CEP 05024-040, a quem conferem os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para **AGIREM EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE**, a) representar, nos termos do artigo 24, III, do Estatuto Social, da cláusula *ad judicium et extra*, para, em nome do **OUTORGANTE**, em qualquer juízo, instância ou tribunal propor, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, em primeira e superior instância, recorrer de despachos e sentenças, mais os especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, aceitar ou não a conciliação nos termos do artigo 359 do CPC, firmar compromisso, receber e dar quitação, solicitar e levantar guias de valores judicialmente depositados, para o fim de representar o outorgante em qualquer Juízo ou Órgão Administrativo - poder executivo, legislativo e judiciário em qualquer grau de jurisdição, podendo praticar todos atos inerentes à sua representação e defesa de seus direitos, inclusive substabelecer; b) representar perante os órgãos públicos ou particulares, em processos de Chamamento Público, Licitação, Seleção e Chamadas Públicas, de qualquer natureza ou modalidade, participar de sessões públicas de abertura de envelopes, solicitar esclarecimentos, fazer impugnações, interpor e contrarrazoar recursos, assinar projetos e propostas financeiras, prestar caução e outras garantias, firmar contratos de quaisquer natureza, acompanhar os



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

respectivos processos em todos os seus trâmites, podendo, inclusive substabelecer. É vedado aos OUTORGADOS, sob pena de responsabilização pessoal, a prática de quaisquer condutas, comissivas ou omissivas, que constituam prática ilegal, nos termos da legislação em vigor, em especial das Leis nº 8.429/1992 e nº 12.846/2013, e do Decreto-Lei nº 2.848/1940, ou que representem desvio, de qualquer natureza, do bom exercício de suas atribuições profissionais. **Validade até 14.03.2020.** De como assim disse, dou fé. A pedido do outorgante lavrei o presente instrumento, o qual feito, lido e sendo lido em voz alta, por estar conforme, outorgou, aceitou e assina. Todos os documentos de arquivamento obrigatório mencionados neste ato notarial ficam, nesta data, arquivados fisicamente, pelo prazo legal, neste 2º Tabelionato de Notas da Comarca da Capital, São Paulo, em suas respectivas pastas próprias, tendo como referências os números de livro e páginas deste ato notarial, assim como digitalizados sob o número de ordem do protocolo informatizado deste mesmo ato notarial, nos termos do Cap. XIV, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, Maristela Shizue Shiotoko, Escrevente, a lavrei. Eu, Marcelino Aparecido da Silva Sabino, Substituto do Tabelião, a subscrevi. (a.a) // NELSON ALVES LIMA. TRASLADADA em 01 de outubro de 2018. Eu _____, (ERICA CATINA DE SOUZA VALLI) Escrevente, fiz imprimir o presente traslado. Eu, Marcelino Aparecido da Silva Sabino, Substituto do Tabelião, o conferi e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Marcelino Aparecido da Silva Sabino
SUBSTITUTO DO TABELIÃO



CUSTAS E EMOLUMENTOS: Ao Cartório R\$ 130,74; Ao Estado: R\$ 37,15; Ao IPESP: R\$ 25,42; Imposto Municipal: R\$ 1,31; Ao Ministério Público: R\$ 6,88; Ao Registro Civil: R\$ 8,97; Ao Tribunal da Justiça: R\$ 2,79; A STA.CASA: R\$ 6,27; TOTAL: R\$ 219,53

PROTOCOLO Nº 195.924

